Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2185/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4402/2013
PROTOCOLO	**:** 1408162
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	**:** JORGE JUSTINO DIOGO
INTERESSADO	**:** TAVARES & SOARES LTDA - EPP
VALOR	**:** R$ 442.862,70
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A formalização do termo aditivo é regular ao verificar consonância com o que dispõe a Lei Federal de Licitações, acompanhados de justificativa, autorização, parecer jurídico e comprovante da publicação na imprensa oficial.

A execução financeira é regular em razão de estar em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

Constatada a ausência de instauração do contraditório acerca da remessa intempestiva de documentos à Corte de Contas e a ausência de prejuízo ao processamento do feito, sendo inviável no momento instaurá-lo somente para essa finalidade, impõe ressalva no julgamento regular e recomendação ao atual responsável para que observar com maior rigor os prazos previstos na legislação quanto ao encaminhamento dos documentos obrigatórios.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 36/2013, celebrado entre o Município de Brasilândia e Tavares & Soares Ltda. – Epp., com **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, e quitação ao ordenador de despesas, com quitação ao ordenador de despesas Sr. Jorge Justino Diogo.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se da análise da formalização do 1º Termo Aditivo, bem como da execução financeira do contrato administrativo nº. 36/2013, firmado entre o Município de Brasilândia e a empresa Tavares & Soares Ltda - Epp, cujo objeto é a aquisição de cestas básicas para atender às necessidades das Secretarias Municipais, com o valor de R$ 442.862,70 (quatrocentos e quarenta e dois mil oitocentos e sessenta e dois reais e setenta centavos).

O procedimento licitatório - Pregão Presencial nº. 9/2013 e a formalização do contrato nº. 36/2013 foram apreciados pelo Tribunal e obtiveram decisão favorável, consoante Acórdão - AC02-G.ICN-1459/2015 (fl. 434-435).

A Unidade de Instrução conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos aditivos, bem como dos atos de execução financeira, consoante Análise ANA - 2ICE - 6094/2018, às fls. 503/509.

No mesmo sentido, o Parecer Ministerial, às fls. 510/511, com o adendo de imposição de multa ao responsável, por remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame de mérito, que recai sobre a formalização contratual, do Termo Aditivo, bem como a respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III e § 4º c/c art. 122, IV, *"a"* do regramento supra.

O cerne da questão cinge-se ao 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº. 36/2013 e sua execução financeira.

Como objeto, o pacto visa à aquisição de cestas básicas para atender às necessidades das Secretarias Municipais, com o valor de R$ 442.862,70 (quatrocentos e quarenta e dois mil oitocentos e sessenta e dois reais e setenta centavos).

No curso da execução contratual foi celebrado o 1º Termo Aditivo, cujo objeto é o acréscimo de R$ 110.685,40 (cento e dez mil seiscentos e oitenta e cinco reais e

quarenta centavos) o que representa o acréscimo em aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do contrato.

Ressalta-se que o instrumento está em consonância com o que dispõe a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhados de justificativa, autorização, parecer jurídico e comprovante da publicação de seus extratos na imprensa oficial, conforme preconiza a Lei Geral de Licitações.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 442.862,70
Termo Aditivo	R$ 110.685,40
Valor Contratual Final	**R$ 553.548,10**
Notas de Empenho	R$ 553.548,10
Anulação de Nota de Empenho	R$ 968,80
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 552.579,30**
Ordens de Pagamento	**R$ 552.579,30**
Notas Fiscais	**R$ 552.579,30**

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade do aditivo e dos atos de execução financeira, nos seguintes termos - (fls. 503/509), *in verbis:*

> "Diante do exposto, concluímos pela:
>
> regularidade e legalidade com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 36/2013, celebrado entre o Município de Brasilândia (CNPJ nº 03.184.058/0001-20) e a empresa Tavares & Soares Ltda - Epp (CNPJ nº 00.641.325/0001-53), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno, ressalvando o não envio do Subanexo XVIII a este Tribunal de Contas, conforme descrito no item 3.1.3 desta análise.
>
> regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 36/2013, celebrado entre o Município de Brasilândia (CNPJ nº 03.184.058/0001-20) e a empresa Tavares & Soares Ltda - Epp (CNPJ nº 00.641.325/0001-53), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno".

Após análise, o d. Ministério Público de Contas exara o r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, com imposição de multa

ao responsável em decorrência da remessa intempestiva de documentos, mediante a seguinte dicção (fls. 510/511), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 233/2016, conclui:
>
> I – pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo de aditivo, nos moldes do inciso II artigo 59 da Lei complementar n. 160/2012 cc. o inciso III do § 4º do art. 120, ambos do Regimento Interno, ressalvando não cumprimento no envio do Subanexo XVIII;
>
> II – pela regularidade e legalidade da execução física e financeira do
>
> contrato nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
>
> III – aplicação de multa pela intempestividade ao jurisdicionado, senhor Jorge Justino Diogo, inscrita no CPF sob o n. 117.176.628-97, com fulcro no artigo 46, § 1º, combinado com o artigo 44, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> IV - Recomendar ao titular do órgão, que observe com maior rigor o envio da documentação comprobatório a legislação, com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul;
>
> V – comunicar o resultado do julgamento aos interessados com fulcro no inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal.".

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a *regular formalização dos Aditivos ao Contrato Administrativo nº. 36/2013*, *bem como a respectiva execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

No tocante à imposição de multa ao responsável pela remessa intempestiva de documentos, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o em parte o Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas e **VOTO:**

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 36/2013 celebrado entre Município de Brasilândia (CNPJ

nº 03.184.058/0001-20) e a empresa Tavares & Soares Ltda - Epp (CNPJ nº 00.641.325/0001-53), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno;

2– pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 36/2013, celebrado entre o Município de Brasilândia (CNPJ nº 03.184.058/0001-20) e a empresa Tavares & Soares Ltda - Epp (CNPJ nº 00.641.325/0001-53), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;

3- pela recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4- pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor JORGE JUSTINO DIOGO, CPF/MF n. 117.176.628-97, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e 96, I, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira do contrato administrativo, com recomendação ao atual responsável e quitação ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC/BFJV-LMS/DSSM